



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3288 - PE (2020/0348552-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : **MUNICIPIO DO RECIFE**  
**PROCURADORES** : **ALLYSON HENRIQUE ROCHA BEZERRA - PE020307**  
                          **CAMILA AMBLARD - PE024833**  
                          **RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA - PE027966**  
                          **MARIA TEREZA MAZOCO TIMES - PE024611**  
**REQUERIDO** : **IVAN VASCONCELLOS DE MORAES FILHO**  
**REQUERIDO** : **PAULO RENATO ANTUNES GUIMARAES**  
**REQUERIDO** : **ALINE BRITO MARTINS DA FONSECA**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA - PE026097**  
                          **LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO - PE031774**  
                          **AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA - PE044270**

### **DECISÃO**

O **MUNICÍPIO DO RECIFE** requer a suspensão da decisão liminar proferida pelo Exmo. Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, integrante da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0018602-59.2020.8.17.9000, deferiu parcialmente a liminar para suspender qualquer ato de deliberação, incluindo a tramitação, dos Projetos de Lei do Executivo – PLEs n. 24/2020 e 25/2020 da Câmara Municipal de Recife/PE.

Informa que a referida ação mandamental foi impetrada por Ivan Vasconcelos de Moraes Filho e outros, todos Vereadores da Câmara Municipal do Recife, contra a Mesa Diretora daquela instituição, com o objetivo de obstar a tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo (PLE) n. 24/2020 e 25/2020, que estavam previstos para serem votados em reuniões extraordinárias durante o recesso parlamentar.

Os impetrantes alegaram que os referidos projetos de lei teriam sido apresentados após o prazo regimental previsto para a distribuição das proposições às Comissões Técnicas Legislativas, razão pela qual os processos não teriam sido encaminhados às comissões de Legislação e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento; que o pedido de tramitação em regime de urgência solicitado pelo executivo não teria respaldo legal; a votação dos referidos processos estava prevista para ocorrer em reunião extraordinária do dia 23 de dezembro, sem que fosse possível a análise e proposição de emendas pelos vereadores em tempo razoável.

Informa o requerente que a decisão liminar proferida vetou a possibilidade de que a tramitação dos PLEs n. 24/2020 e 25/2020 ocorra durante o recesso legislativo, conforme autoriza o disposto estabelecido no art. 12, §3º, da Lei Orgânica do Recife,

além de ter obstado, até 1º de fevereiro de 2021, a apreciação /votação de diversos outros projetos essenciais ao desenvolvimento das ações governamentais programadas para os próximos quatro anos de gestão, que terá início em janeiro de 2021.

Alega que o referido atraso na deliberação das propostas legislativas do executivo ocasionará danos de difícil reparação para o Município do Recife na medida em que a gestão que assumirá a Prefeitura ficará impedida de recrutar os gestores que irão fazer parte da nova administração municipal, o que causará atraso na implementação das políticas públicas programadas.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente alega a ocorrência de grave lesão à ordem administrativa no sentido de que a referida decisão judicial fere a ordem pública ao interferir no processo legislativo, por este constituir assunto *interna corporis* do Poder Legislativo.

Requer sejam suspensos os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos autos do Mandado de Segurança n. 0018602-59.2020.8.17.9000, em trâmite perante a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, restabelecendo a autonomia do Poder Legislativo de tramitar e apreciar os projetos de lei submetidos a seu crivo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no *mandamus*.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, o requerente apresentou elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, especialmente naquilo que diz respeito ao atraso causado pela decisão recorrida às políticas públicas planejadas pela administração municipal e à devida análise que deve ser realizada pelo Poder Legislativo, que por seu turno, se encontra paralisado.

Igualmente está clara a necessidade da presente medida uma vez que foi demonstrado pelo município que a decisão judicial violou a autonomia do Poder Legislativo de tramitar e apreciar os projetos de lei submetidos ao seu crivo, em dissonância com entendimento já exarado por este Superior Tribunal de Justiça, (AgReg na SS n. 1.943-SC).

O Supremo Tribunal Federal, igualmente possui entendimento no sentido de vedar a atuação jurisdicional quando se tratar de ato *interna corporis* do poder legislativo, vejamos:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicat os atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003.

2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.

3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts.33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 35581 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Neste sentido, defiro o pedido feito pelo Município do Recife para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança n. 0018602-59.2020.8.17.9000, até o julgamento final do referido processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente